



MPF  
FLS.  
\_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3544/2014

PROCESSO MPF Nº 3598-18.2011.4.01.3813

ORIGEM: PRM TEÓFLO OTONI/MG

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM IMÓVEL DE POSSE DO INCRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2<sup>a</sup> CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PREJUÍZO A SERVIÇO PRESTADO POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de extração ilegal de madeira em imóvel de posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o fato ocorreu antes do registro do mandado translativo de domínio em favor da autarquia federal, de modo que, no momento do delito, não se tratava de área federal.
3. Contudo, no momento do suposto crime, o INCRA já detinha a posse do imóvel a ser destinado para a Reforma Agrária, de modo que a exploração ilegal de recursos florestais do bem, comprometeu o serviço prestado, de modo que é competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88.
4. Além do mais, tal fato provavelmente implicou a desvalorização do imóvel, em momento posterior ao da avaliação do bem (art. 2º, § 2º da LC 76/93) e quando já intentada a ação de desapropriação, de modo que o possível prejuízo financeiro foi suportado pelo instituto federal
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de extração ilegal de madeira em imóvel de posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que as intervenções supostamente irregulares ocorreram antes do registro do mandado translativo de domínio em favor da autarquia federal, de modo que, no momento do delito, não se tratava de área federal.

É o relatório.

Consta dos autos que: a) o INCRA foi imitido na posse do imóvel em questão em 06/02/2007 (fl. 13); b) as atividades de exploração florestal ocorreram até o mês de dezembro de 2007, sem consentimento da autarquia federal (fl. 29); c) o mandado translativo do domínio em favor do INCRA foi expedido em 02/05/2008 e registrado em 20/06/2008 (fls. 14 – 16).

Assim, verifica-se que, no momento do suposto crime, embora o INCRA ainda não detivesse a propriedade, esse já detinha a posse do imóvel a ser destinado para a Reforma Agrária.

Nesse ponto, é importante lembrar que compete ao INCRA a implementação da política de reforma agrária, cabendo-lhe promover a desapropriação de imóvel rural, após a publicação do decreto declaratório de interesse social, nos termos da LC 76/1993.

A exploração ilegal de recursos florestais do bem, desse modo, comprometeu o serviço prestado pela autarquia federal, na medida em que retirou recursos naturais de propriedade destinada à reforma agrária.

Desse modo, evidente a competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, IV, da Constituição Federal, já que a infração penal foi praticada em detrimento de serviço prestado por autarquia federal.

Além do mais, tal fato provavelmente implicou a desvalorização do imóvel, em momento posterior ao da avaliação do bem (art. 2º, § 2º da LC 76/93) e quando já intentada a ação de desapropriação, de modo que o possível prejuízo financeiro foi suportado pelo instituto federal.

É relevante, ainda, que ao tempo da exploração, o INCRA já detinha um direito real sobre o referido imóvel. A respeito da posse, há muito a doutrina civilista já esclarecia que:

Suposto seja um poder de natureza diversa, a posse reveste as aparências e os caracteres exteriores da propriedade. Com efeito, no modo por que ela funciona, é o exercício de *fato*, sem a legitimação de um princípio jurídico, das faculdades que constituem o domínio ou o direito de propriedade. (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das Coisas. Campinas: Russel Editores, p. 37)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Brasília/DF, 12 de maio de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/EMS